

## **DIREITOS HUMANOS E 2º GUERRA MUNDIAL: HISTORICIDADE E ASCENSÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

**Cecília Miranda Alves de Medeiros<sup>1</sup>**

**Rasland Costa de Luna Freire<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O objetivo desse artigo é analisar como os direitos humanos são desrespeitados em tempo de guerra, contrariando as conquistas humanitárias e jurídicas – nos direitos humanos, bem como no direito internacional –, mediante apreciação histórica e documental do cenário pós-positivista, a fim de refletir sobre a manutenção destas captações na contemporaneidade. Portanto, pretende-se demonstrar a destruição física, social e emocional deixada, sem precedentes, após a 2º Guerra Mundial; além de ratificar e esclarecer a importância da superação de confrontos internacionais através de soluções dialogáveis e mecanismos jurídicos que harmonizem tais disputas sem a formatação primitiva de destruição.

Palavras-Chave: DIREITOS HUMANOS; DIREITO INTERNACIONAL; 2ª GUERRA MUNDIAL.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze how human rights are disrespected in time of war, contradicting humanitarian and legal achievements - in human rights as well as in international law -, through historical appreciation of the post-positivist scenario, in order to reflect on the maintenance of these achievements in contemporary times. Therefore, it is intended to demonstrate the physical, unprecedented social and emotional destruction caused after the second world war; in addition to ratifying and clarifying the importance of overcoming international confrontations through dialogue solutions and legal mechanisms that harmonize such disputes without the primitive format of destruction.

Key words: HUMAN RIGHTS; INTERNATIONAL RIGHT; 2nd WORLD WAR.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte  
Email: cecilia\_mmedeiros@outlook.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte  
Email: rasland@unirn.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A escolha da temática “Direitos humanos e 2º guerra mundial: historicidade e ascensão do direito humanitário no âmbito internacional” não poderia ser por acaso. Afinal, é como se estivéssemos o tempo todo em guerra, pois até quando não a vivemos, de fato, estamos nos preparando para ela.

É inegável, portanto, que os conflitos bélicos sempre desempenharam papel fundamental na história jurídica e humanitária, e que, por isso, mesmo de maneira infeliz, foi através deles que a sociedade se transformou no que é hoje. Em um recorte histórico moderno, breve e pontual podemos mencionar a “Grande Guerra”, como era chamada a 1ª Guerra Mundial (1914-1918) e, posteriormente, a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), na qual entre militares e civis, estima-se 80 milhões de mortes, se tornando maior que a primeira.

Sabe-se que após esses dois últimos conflitos globais, o campo jurídico, tecnológico, armamentista, bem como as políticas militares, econômicas e, até mesmo, sociais nunca mais foram os mesmos. Após os descasos e infelicidades realizadas durante a 2ª guerra mundial, não só as pessoas, mas também as instituições, do mundo todo, passaram a valorizar a vida de forma mais digna e relevante; e o neoconstitucionalismo marcou um período de pós positivismo jurídico. Isso porque a Segunda Guerra Mundial foi, essencialmente, a continuidade da Primeira, com motivos e protagonistas basicamente semelhantes. Entretanto, tratou-se de um conflito com caráter diverso, não só quantitativamente, mas, qualitativamente foi uma guerra imensurável; não teve vitorioso nem derrotado. Foi uma guerra de perda bilateral, uma guerra sem moral, uma guerra antiética. A vida nunca foi tão banalizada, nunca valeu tão pouco. Foi, em primeiro lugar, o conflito militar mais sangrento de todos os tempos: uma guerra genocida e por fim, nuclear.

Conseqüentemente, depois de tamanha barbárie, o princípio da dignidade da pessoa humana se pôs acima das normas, e que entre um valor fundante e o comando jurídico legal, o primeiro é supremo. Tanto que, hoje, em 2022, a própria ONU não considera a guerra como uma normalidade, realidade ou método de relação social aceitável; foi extinta técnica e juridicamente, após a 2ª guerra mundial. Assim, não deveria ser mais uma possibilidade do Direito Internacional.

Prova disso, foi o discurso da alta comissária para Direitos Humanos das Nações Unidas, Michelle Bachelet, recentemente em 2022, sobre o conflito entre Ucrânia e Rússia, no qual pediu que “os direitos e as aspirações da população mundial sejam colocados no centro”. Segundo ela, não existem vencedores nem perdedores na situação atual, e os confrontos estão ferindo “necessidades humanitárias em uma escala que ultrapassa a capacidade existente de fornecer assistência”.

Assim, seguindo o pensamento de que direta ou indiretamente, conseguimos perceber e refletir – objetivamente – sobre a violência destrutiva desses acontecimentos: bombardeios, cerceamento de condições mínimas de vida e de direitos fundamentais básicos, mortes em massa; não podemos ignorar a reflexão acerca de como os direitos humanos são desrespeitados em tempo de guerra.

Para isso, esse artigo apresentará uma contextualização histórica de conquistas jurídicas, humanitárias, valorativas da vida; diante de memórias que nos lembram de nunca repetir o positivismo radical que um dia já aconteceu, que impede que normas possam nascer sem um fundo ético ou sem moralidade. No entanto, a presente pesquisa não tem a pretensão de defender uma realidade utópica, na qual, não existem divergências globais conflitantes.

## **2 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A história dos Direitos Humanos é fruto de um processo de lutas e conquistas construídas socialmente que representam o progresso da humanidade. Logo, é um tema que, mesmo de forma indireta, atravessa os tempos; que atrai a atenção de filósofos e ganha corpo desde a Idade Média até a era moderna. É um movimento em metamorfose gradual. Nunca foi e nem será sempre a mesma coisa.

Francisco de Vitória (1492-1546), por exemplo, foi um filósofo católico, evidentemente, a frente de seu tempo, e não foi somente um dos principais fundadores do direito internacional, mas também dos direitos humanos. Vitória também participou da fundação da Universidade de Salamanca (uma das mais

antigas e conceituadas da Europa) e foi um grande e reconhecido humanista, acima de tudo (NOVO, 2021).

Em suma, foi responsável pela transformação do direito internacional – até então, saturado de costumes e práticas – em exercício do direito natural. Para ele, uma vez que o direito internacional é voltado para o globo, para todos os seres-humanos, ele se torna natural e inerente à totalidade dos grupos terrestres (NOVO, 2021).

Seguindo esse pensamento, todos terão direito à integridade física, direito à vida, em qualquer parte do globo. É justamente isso que justifica a obrigatoriedade desse direito.

Vale salientar que, aqui no Brasil, Vitória foi identificado como o primeiro a defender que os índios também são seres humanos, que também possuem direitos e que o assassinato deles não é só pecado, mas também é crime, é homicídio. Então, apesar de ser alguém da igreja, da universidade, que tinha importância e influência, pode-se dizer que também foi pioneiro em assumir os direitos humanos para todos, sem distinção; além de ter sido muito corajoso, nobre e principalmente, revolucionário. Afinal, ele poderia morrer ou virar inimigo da coroa espanhola apenas por defender tal alteridade (NOVO, 2021).

Outra personalidade que não pode ser esquecida é Hugo Grotius (1583-1645), jurista holandês, considerado um dos fundadores do Direito Internacional, junto com Francisco de Vitória. Ele é o autor da obra “O Direito da Guerra e Paz” e desenvolveu a doutrina da guerra justa, já estabelecida por St. Agostinho. Pelas datas, percebe-se que ele não chegou a vivenciar a instauração da Paz de Vestefália, porém viveu durante a guerra dos 30 anos (CAGO, 2011).

Acredita-se que Grotius ficou até mais conhecido do que Francisco de Vitória, porque ambos fizeram um grande trabalho intelectual, mas Hugo Grotius conseguiu pôr em prática a sua teoria. Então, por mais que ele não tenha vivido para ver a Paz de Vestefália, ele foi um grande artífice para que ela acontecesse. Ele foi habilidoso o suficiente para convencer os grandes monarcas, da época, a enxergar que o tratado seria a melhor forma de todos saírem da guerra (CAGO, 2011).

A aplicação prática de Grotius se deu pelo seu aprendizado com a escola de direito natural e aplicação do seu entendimento – a fim de torná-lo concreto e material – no direito internacional. Foi assim que ele dispôs a sistematização e, conseqüente, positivamente do direito internacional, antes natural. Prova disso é a execução, bem-sucedida, do tratado de Vestefália, o qual atribuiu força obrigatória aos tratados posteriores (CAGO, 2011).

Historicamente, o direito constitucional significa a regulação, organização e limitação do Estado para dentro. Então, a modalidade de ir além e organizar para fora, incluindo relações exteriores, aflora no direito internacional, já que ele foi responsável por alargar a ideia de: para fora, o direito também é tão importante quanto. Dessa forma, o que for definido na esfera internacional, precisará de um tratamento jurídico para que isso nacionalmente seja adequado, harmonioso e não seja destoante (FACHINI, 2021).

Essa evolução histórica parte, justamente, da resignificação do humanismo. A recente banalização do mal presenciada, intensamente, na segunda guerra mundial precisava acabar urgentemente, por isso, era necessário um compromisso mais firme, uma técnica jurista, de que nunca mais fosse repetido o que foi feito.

A partir de então, se formou um “consenso teórico universal” consagrado expressamente nas declarações de direitos humanos – proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948 – de que independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição é preciso preservar condições dignas básicas do ser humano.

Prova desse raciocínio é que:

Consagrada expressamente nas declarações de direitos humanos e em quase todos os textos constitucionais surgidos no segundo pós-guerra, a noção une juristas, cientistas e pensadores a ponto de se afirmar de estabelecer uma espécie de “consenso teórico universal”. A consagração no plano normativo impõe o reconhecimento de que a dignidade deixou de ser um simples objeto de especulações filosóficas para se transformar em uma noção jurídica autônoma cumpridora de um papel fundamental dentro do ordenamento jurídico. Embora não dependa do reconhecimento formal pelo direito, este contribui para assegurar, de forma definitiva, o seu caráter normativo. (NOVELINO, 2017, p.11)

Dessa forma, considerando a banalidade do mal vivenciada, principalmente, durante a 2ª Guerra Mundial – quando o direito se desencontrou da

moral, de tal forma que apertar um botão e ligar uma câmara de gás era jurídico, por exemplo – percebe-se que o positivismo exacerbado impôs ao direito um período muito contraditório, no qual a morte estava “legalizada”, visto que tais barbáries caso julgadas, poderiam facilmente ser classificadas como estrito cumprimento de dever legal.

Significa dizer que – por mais que tivessem algumas declarações ou menções à garantia e preservação de direitos essenciais, fundamentais, básicos, ao longo da história jurídica, como a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” fruto da Revolução Francesa, em 1789, e a Carta de Direitos de 1791 dos Estados Unidos – somente na primeira metade do século XX, pós Primeira e Segunda Guerra Mundial (marcada pela discriminação e extermínios de grupos minoritários), que se identifica o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, com a finalidade de tentar uma responsabilização e harmonização do cenário internacional sensível após destruições gigantescas e enormes violações e desrespeito aos Direitos Humanos.

Essa declaração é um marco para o direito internacional, por ser a primeira estrutura formal, material e normativa de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana em âmbito global, ou seja, pode e deve ser alcançada por todos os povos e nações do mundo: toda pessoa passa a ser protegida simplesmente pelo fato de existir e ser um ser humano. Em outras palavras, tenta assegurar que todos, sem exceção, tenham condições mínimas adequadas para levar uma vida digna.

Assim, em tese, todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade, origem, etnia, raça, sexo, língua ou religião, possui, naturalmente, a garantia de todos os seus direitos fundamentais e inalienáveis estabelecidos na Declaração Universal, quais sejam: direito à vida, à liberdade, à justiça, ao acesso à segurança social, à nacionalidade, ao trabalho, educação, habitação, lazer, saúde, serviços sociais, bem-estar, vestuário e alimentação.

Se faz imprescindível, portanto, entender que “direitos”, para além do sentido jurídico da palavra, são constituídos de valores que orientam a sociedade e as próprias normas elaboradas dentro dela.

São os Direitos Humanos que fazem com que o indivíduo possa vivenciar plenamente sua condição biológica, psicológica, econômica, social cultural e

política. Dessa forma, acabam funcionando como instrumento de proteção do sujeito contra todo tipo de violação: asseguram o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção da sua existência.

Observando sua funcionalidade prática, os Direitos Humanos servem para ressaltar e evidenciar que a existência de uma pessoa é um valor absoluto e que nada mais é superior ou equivalente a essa premissa. Sendo assim, a dignidade da pessoa humana é tida como valor inalienável, incondicional - deve existir independentemente de qualquer coisa, sem limitações, restrições, condições – incomensurável – não há como medi-la nem a avaliar, admitindo-se que sua importância ultrapassa qualquer grandeza quantitativa ou qualitativa – insubstituível.

### **3 A HISTÓRIA DA 2ª GUERRA MUNDIAL**

Seguindo o raciocínio de que a universalidade dos direitos humanos se tornou prioridade na sociedade internacional e se consolidou com a urgente necessidade de combater as inúmeras e inimagináveis violações ocorridas na 2ª Guerra Mundial, se faz inevitável não detalhar tal evento.

A Segunda Guerra Mundial foi o maior e mais marcante conflito na história da humanidade. Aconteceu entre 1939 e 1945, em diferentes locais da Oceania, Ásia, África e Europa. Foi um conflito travado entre o chamado “Eixo” (Itália, Alemanha, Japão) e os “Aliados” (Reino Unido, França, EUA, URSS, e outras nações aliadas) e que resultou na morte de, aproximadamente, 60 milhões de pessoas, além da considerável destruição material.

Em suma, foi a política expansionista e militarista do nazifascismo que provocou esse novo conflito mundial; porém é indispensável saber e situar-se mais detalhadamente no contexto histórico desta época. Um dos principais pontos foi o fato da culpabilização da Alemanha pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918).

Visto que os países vencedores consideraram a Alemanha culpada pelo primeiro conflito, o Estado alemão teve de assinar o Tratado de Versalhes, em 1919, assumindo a responsabilidade de indenizar a França e a Inglaterra, além da

perda de alguns territórios (entrega de suas colônias para aqueles que a derrotaram), como sanção pelos danos causados. Como consequência, a Alemanha entrou em grave crise econômica e política, o que gerou forte sentimento de injustiça, vingança e revanchismo na nação (CALIXTO, 2022).

Dez anos depois, com a quebra da bolsa de Nova Iorque e então Crise de 1929, a recessão econômica na Alemanha agravou-se de tal forma que houve escassez de alimentos e aumento da inflação. Nesse cenário, a população alemã se via cada vez mais impotente e buscava, portanto, por uma solução imediata para resolver esses problemas (CALIXTO, 2022).

Por isso, emergiu, concomitantemente a crise política, social e econômica desse período, grupos radicais que prometiam resgatar a antiga grandeza do império alemão. Dentre esses grupos, destaca-se o Partido Nazista – Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães – liderado por Adolf Hitler (principal instigador e, portanto, protagonista da 2ª GM), o qual criticava fortemente os termos – para eles, humilhantes – do Tratado de Versalhes, defendia a militarização da Alemanha e tinha opiniões abertamente antissemitas. Infelizmente, em 1932, o Partido Nazista conquistou diversos assentos no parlamento por meio das eleições na Alemanha, através do apoio pela burguesia e por setores conservadores da sociedade. Isso foi possível porque o Partido Nazista e a figura do líder Adolf Hitler apelavam aos sentimentos populares sempre lembrando as “injustas sanções” submetidas pelo Tratado de Versalhes, com um discurso populista com grande potencial de influência sobre o povo (CALIXTO, 2022).

Além desse apelo, o discurso era extremamente demagógico por acusar a comunidade judaica como culpada pelos problemas sociais e econômicos vigentes. Significa dizer que o partido nazista alemão sustentava, fortemente, crenças e ideologias racistas de que os alemães pertenciam a uma raça pura e superior – a raça ariana – e que as demais etnias deveriam ser subjugadas ou exterminadas.

Foi através da exploração desses povos considerados, por eles, como “inferiores” que, progressivamente, encaminhava-se a reconstrução da economia e reorganização do exército alemão, o qual ficou defasado e limitado após a 1ª GM, não podendo ultrapassar 100 mil os soldados de infantaria. Assim, a expansão territorial – que fez parte de um elemento da ideologia nazista – se iniciou apenas

após a recuperação da força militar alemã e visava a formação de um “espaço vital” que abrigaria apenas os arianos. Esse grupo cresceu de forma exponencial e assustadora até assumir o poder na Alemanha, em 1933, iniciando um governo totalitário (SILVA, 2022?).

A ideia de unificação dos países se iniciou, de fato, em 1938, em um evento conhecido como Anschluss, no qual os nazistas demonstraram desprezo para com a ordem política europeia que proibia expressamente a unificação da Áustria e da Alemanha. Sem qualquer tipo de punição, Adolf Hitler levou adiante suas políticas expansionistas, que mais tarde se tornaram o horror da humanidade. Mais adiante, os alemães voltaram-se contra Sudetos, o que alarmou ingleses e franceses, aumentando a tensão diplomática na Europa. Na tentativa de contornar essa situação, foi organizada a Conferência de Munique, em 1938. Nessa conferência, temerosos pela eclosão de outra guerra, os líderes políticos europeus cederam às pressões alemãs e permitiram que eles incorporassem a região de Sudetos, até então pertencente à Tchecoslováquia; com a ilusão de que esta seria a última exigência territorial da Alemanha (SILVA, 2022?).

Assim, em 1939, Hitler se direcionou à Polônia e sem acreditar que os ingleses e franceses responderiam, de fato, à tensão, ordenou o ataque contra a Polônia em 1º de setembro de 1939: ato considerado o estopim da Segunda Guerra, uma vez que dois dias depois, o Reino Unido e a França declararam guerra à Alemanha (SILVA, 2022?).

Dessa forma, vê-se que o expansionismo germânico se sustenta em três momentos distintos: inicialmente, em 1938, com a invasão e anexação da Áustria (Anschluss); seguida pelo interesse de invadir e anexar os Sudetos, em 1939 e depois a Polônia, ainda nesse mesmo ano.

Vale salientar que a Itália também vivia realidade semelhante, porque assim como os alemães, os italianos também saíram derrotados na Primeira Guerra Mundial e, durante a década de 1920, enfrentaram uma crise geral, com greves e desemprego, inflação e queda na produção industrial. Aqui, Benito Mussolini, líder do Partido Fascista (ultranacionalista e contrário à democracia liberal e ao socialismo) foi alçado ao poder em 1922, tornando-se o Il Duce, e grande líder do povo italiano (CALIXTO, 2022).

A partir da recessão, Mussolini também viu na expansão territorial uma possibilidade de amenizar os problemas internos da Itália. Logicamente, com tantas semelhanças, não demorou para que Hitler e Mussolini fizessem alianças políticas e militares. Tanto que, até mesmo antes de começar a guerra, de fato, os dois líderes aproximaram-se do Japão, dando início ao grupo do Eixo, que lutaria contra o grupo dos Aliados na Segunda Guerra Mundial.

Pela duração de 6 anos e por ter alcançado um nível de mobilização chamado pelos historiadores de “guerra total”, identifica-se, para melhor análise e estudo, três fases da 2ª GM. A 1ª fase (1939-1941) ficou marcada pela supremacia do eixo. Enquanto a Alemanha conseguiu conquistar uma série de nações europeias, por meio da blitzkrieg, os japoneses iniciaram sua expansão pelo sudeste asiático, conquistando as colônias de britânicos, franceses e holandeses. As conquistas estavam acontecendo em uma velocidade assombrosa, e o domínio já se estendia pela Polônia, Dinamarca, Noruega, Holanda, Bélgica, França, Iugoslávia e Grécia (SILVA, 2022?).

Detalhe que, em 1940, as tropas nazistas já ocupavam grande parte da França. Percebe-se inegavelmente o sentimento de vingança, quando Hitler faz questão de que a assinatura da rendição francesa ocorresse no mesmo vagão de trem que, em 1918, os alemães renderam-se após a derrota na Primeira Guerra Mundial (HIGA, 2022?).

Por outro lado, em dezembro de 1941, os japoneses realizaram ataques por kamikazes na base aérea de Pearl Harbor, no oceano pacífico, causando grande prejuízo aos norte-americanos, os quais acabaram por entrar no confronto.

Nessa fase, a Alemanha era aparentemente invencível, tanto que organizaram afrontosamente a chamada Operação Barbarossa, a qual mobilizou mais de três milhões de soldados, além de milhares de aviões, tanques e peças de artilharia e consistiu na invasão da grande adversária dos alemães na Europa: a união soviética; que até então estava em paz, seguindo o pacto de não agressão, assinado em 1939, por ambas as nações, acordando em não lutarem entre si durante um período de 10 anos (SILVA, 2022?).

A tentativa de invasão “rápida” prevista para 8 semanas não teve sucesso e o fracasso dos alemães sem recursos, nem dinheiro para uma guerra de longa

duração contra os soviéticos impossibilitou o prolongamento de tal tentativa. Sabe-se que os alemães tinham três objetivos: Moscou, Leningrado e Stalingrado. A capital soviética (Moscou) quase foi conquistada porque os alemães chegaram a poucos quilômetros dela, mas falharam. Em Leningrado, a estratégia foi cercar a cidade durante 900 dias e deixá-la para morrer de fome (SILVA, 2022?).

A falta de alimento fez com que a população de Leningrado, em desespero, passasse a consumir todo tipo de alimento possível. Ressalta Max Hastings:

Para um número incalculável de cidadãos, a morte por inanição parecia inescapável: passou-se a ferver papel de parede para extrair sua cola e a cozinhar e mastigar o couro. Conforme o escorbuto se tornava endêmico, produzia-se um extrato de pinho a partir de agulhas de pinheiro para se obter vitamina C [...]. Pombos desapareceram das praças, caçados como alimento, assim como corvos e gaivotas; depois ratazanas e animais de estimação. (2012, p. 185).

A prioridade, contudo, era Stalingrado. A conquista dessa cidade era crucial para os alemães garantirem o controle sobre os poços de petróleo do Cáucaso, além da simbologia em conquistar a cidade que levava o nome do líder da União Soviética, Josef Stalin. A batalha por Stalingrado resultou na morte de aproximadamente de 2 milhões de pessoas, e a descrição dessa batalha define-a como um inferno. A cidade foi arrasada, e os alemães estiveram bem perto de conquistá-la, mas a resistência dos soviéticos garantiu a derrota alemã (SILVA, 2022?).

Com a Itália se rendendo em 1943, os alemães sendo barrados pelos soviéticos na Batalha de Stalingrado, e os japoneses perdendo na Batalha de Midway (ataque aeronaval que resultou na destruição de quatro porta-aviões da marinha japonesa), fica marcada a segunda fase (1942-1943) da guerra: com a perda considerável do poder bélico do eixo e início da inversão do domínio de forças (SILVA, 2022?).

Já a 3ª e última fase (1944-1945) identifica-se pelo momento em que os membros do Eixo são derrotados: quando as forças dos Aliados cercaram os alemães e conduziram a invasão do território germânico. Nesse contexto, o dia 6 de junho de 1944, entrou para a história e ficou conhecido como o Dia D, no qual houve o desembarque dos aliados (cerca de 150 mil soldados) em cinco praias da

Normandia, norte da França, iniciando a libertação do país das tropas nazistas e criando um frente de guerra no ocidente, o que contribuiu para o desgaste do exército alemão (CALIXTO, 2022).

A batalha final foi travada em Berlim, capital alemã, onde a resistência final dos nazistas foi organizada desesperadamente, tanto que havia tropas compostas por idosos e crianças. O ataque a Berlim foi realizado apenas pelos soviéticos e percebendo que a vitória dos Aliados seria uma realidade, Hitler suicidou-se e os alemães renderam-se em 8 de maio de 1945. Esse dia foi comemorado como o Dia da Vitória.

Entretanto, a recusa dos japoneses em renderem-se levou os americanos a atingirem o país com duas bombas atômicas, lançadas, uma sobre Hiroshima e outra sobre Nagasaki, nos dias 6 e 9 de agosto, respectivamente, as quais impuseram sem dúvidas, ou adiamentos, o fim à guerra. Em 2 de setembro de 1945, os japoneses assinaram a rendição e colocaram fim na Segunda Guerra Mundial (SILVA, 2022?).

De forma geral, no pós-guerra, houve um intenso movimento de globalização e, conseqüentemente, um processo de internacionalização, no qual as ocorrências passaram a ser resolvidas em benefício de uma sociedade internacional. E, principalmente no início dos anos 90, depois da queda do muro de Berlim (1989), esse movimento de globalização acelerou ainda mais, já que agora tínhamos um modelo praticamente único no globo terrestre.

Com a vitória desse modelo e o movimento de globalização – fusão, aproximação de culturas, interconexão de mercados e economias – há um processo de internacionalização: as coisas passam a ser resolvidas para fora. A sociedade internacional ganha massa.

#### **4 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA 2ª GUERRA MUNDIAL**

Uma vez que assumiram o poder em 1933, não demorou para que os nazistas comessem as medidas antissemitas, aproveitando o governo para atacar e excluir os judeus da sociedade alemã. Essa perseguição sistemática dos

judeus de toda a Europa chama-se holocausto, mas também é reconhecida como “a Shoah”, palavra hebraica que significa “catástrofe” (Introdução... 2022).

A palavra “Shoah” pode até tentar transmitir o que foi a grande catástrofe da 2<sup>o</sup> guerra, mas não chega nem perto de mensurar as mais temerosas atrocidades desse episódio. Prova disso é um trecho do livro do livro “A guerra não tem rosto de mulher”, de Svetlana Aleksievitch (2016, p. 32), o qual demonstra não só a violência direta do eixo, mas também a violência emocional na busca da própria sobrevivência:

Alguém nos entregou...os alemães descobriram onde ficava o acampamento dos partisanos. Cercaram a floresta e fecharam as passagens por todos os lados. Nos escondemos em um matagal fechado, fomos salvos pelos pântanos onde a tropa punitiva não entrava. Um lodaçal. Ele encobria muito bem tanto as pessoas quanto os equipamentos. Passamos alguns dias, semanas, com água na altura do pescoço. Havia conosco uma operadora de rádio que tivera um filho havia pouco tempo. A criança estava com fome.... Pedia o peito. Mas a própria mãe estava passando fome, não tinha leite, e a criança chorava. Os soldados da tropa punitiva estavam por perto... Tinham cachorros... Se os cachorros escutassem, todos nós morreríamos. Todo o grupo, umas trinta pessoas. Entende?

O comandante tomou a decisão...

Ninguém se animava a transmitir a ordem para a mãe, mas ela mesma adivinhou. Foi baixando a criança enroladinha para a água e segurou ali por um longo tempo... A criança não gritou mais.... Nenhum som... E nós não conseguíamos levantar os olhos. Nem para a mãe, nem uns para os outros...

O regime nazista foi responsável por promulgar leis discriminatórias e, ainda, apoiou, descaradamente, atos de violência organizada, principalmente em campos de concentração e extermínio, contra os judeus alemães. Esse plano foi denominado, por eles, como a “Solução Final” (Introdução... 2022).

“A judiaria vai e deve ser exterminada. Essa é nossa missão sagrada. É disso que trata esta guerra” discursou o líder da Frente do Trabalho nazista, Robert Ley, em fevereiro de 1942, em um estádio esportivo berlinense (COGGIOLA, 2015).

O primeiro campo de extermínio foi “Chelmno”, na Polônia, inaugurado em dezembro de 1941. Em 1942, os nazistas construíram os campos de Belzec, Sobibor, e Treblinka, para direcionar e exterminar a população judaica que morava na área do Generalgouvernement, no interior da Polônia (CAMPOS...Enciclopédia do Holocausto).

Nesses campos, os nazistas construíram câmaras de gás, as quais tinham suas portas hermeticamente fechadas. A intenção era que uma vez em seu interior, os prisioneiros recebiam a liberação de gases venenosos até que morressem asfixiados amontoados ali mesmo. Essa sistematização tornou o processo de assassinato em massa mais eficiente, rápido, e menos traumático para aqueles que o executavam (CAMPOS...Enciclopédia do Holocausto).

Os judeus foram assassinados em massa em todos os territórios ocupados, submetidos a trabalhos forçados, obrigados a enfrentar subnutrição em guetos e forçados a morrer por asfixia nas câmaras de gás de campos de extermínio especialmente construídos para esse fim (BLANC, 2020, p. 27).

Auschwitz, localizado a aproximadamente 60 quilômetros a oeste de Cracóvia<sup>3</sup>, foi o maior complexo dos campos de concentração nazista. Nele havia três campos principais<sup>4</sup>, de onde os prisioneiros eram distribuídos para trabalhos forçados ou para sua morte (CAMPOS...Enciclopédia do Holocausto).

Nesse contexto, não se pode ignorar o fato de que o centro de extermínio de Birkenau, apenas, possuía quatro câmaras de gás e que no auge das deportações para aquele local, o número de mortes por dia chegou a 6.000 pessoas (CAMPOS...Enciclopédia do Holocausto).

"Eu trabalhei no crematório. Levava pessoas (cadáveres) das câmaras de gás para os fornos", diz Dario Gabbai, ex-prisioneiro do campo de concentração de Auschwitz. Agora, com 98 anos, Dario é uma das últimas testemunhas sobreviventes e oculares da Solução Final.

"Pensei comigo mesmo: como posso sobreviver? Onde está Deus?", conta Gabbai, com a lembrança de que um polonês disse para ele "ficar forte", conselho levou a sério. "Eu disse para mim mesmo: sou um robô... feche os olhos e faça o que for necessário sem questionar muito" (NATARAJAN, 2020).

Algumas vezes o extermínio de judeus é visto como uma linha de montagem de assassinato em massa industrializado. De fato, nenhum outro genocídio na história foi levado a cabo por meios mecânicos - exposição a gases letais - em instalações especialmente construídas. Porém, se chamá-las de

---

<sup>3</sup> Cidade polonesa.

<sup>4</sup> Auschwitz I; Auschwitz II (também conhecido como Auschwitz-Birkenau); e Auschwitz III (também chamado de Auschwitz-Monowitz).

“industrializadas” é assumir que eram mortes automatizadas ou impessoais, então, esse não é o termo adequado, visto que essas instalações não operaram de modo autônomo ou efetivo. Esse raciocínio se prova na obra “A Segunda Guerra Mundial: Causas, Estrutura, Consequências” (2015 apud EVANS, 2012 p. 365) de Osvaldo Coggiola.

Embora o a política de extermínio tenha sido suspensa em novembro de 1944, os judeus continuaram a morrer por outros motivos e causas: trabalho forçado e “maus tratos”, além de fome e epidemias (COGGIOLA, 2015, apud LUKACS, 1980, pp. 471-475).

Isso porque, os nazistas seguiram uma política de "aniquilação através do trabalho" e submeteram milhões de pessoas ao trabalho escravo sob condições brutais, nos campos de concentração sem o fornecimento de vestimenta, alimentação necessária, descanso adequados.

E, ainda, para muitos judeus, enfrentar essas condições de trabalho, ainda que como escravos, significava a única chance de sobreviver, pois os considerados incapacitados para trabalho eram normalmente os primeiros a serem mortos ou deportados (TRABALHO... Enciclopédia do Holocausto).

Não só isso, vários médicos alemães iniciaram projetos de estudo, pesquisas e, para isso, realizaram “experiências” desumanas, cruéis, e mortais em milhares de prisioneiros dos campos de concentração (AS EXPERIÊNCIAS... Enciclopédia do Holocausto).

Estas “experiências médicas” imorais, nas quais os prisioneiros eram cobaias, podem ser divididas em três categorias. A primeira consistiu em experiências que objetivavam a sobrevivência dos militares do Eixo; como por exemplo experimentos sobre reações à alta altitude; experiências de congelamento, para descobrir um método eficaz de tratamento para a hipotermia e para testar métodos de transformação da água marinha em água potável (AS EXPERIÊNCIAS... Enciclopédia do Holocausto).

A segunda, visava desenvolver e testar medicamentos, bem como métodos de tratamento para ferimentos e enfermidades. Em, pelo menos, cinco campos de concentração, os cientistas testaram agentes imunizantes e soros para prevenir e

tratar doenças contagiosas como a malária, o tifo, a tuberculose, a febre tifóide, a febre amarela e a hepatite infecciosa, inoculando os prisioneiros com tais doenças (AS EXPERIÊNCIAS... Enciclopédia do Holocausto).

Vale salientar que o campo de Ravensbrueck se destacou por experiências cruéis com enxertos ósseos, e foi onde testaram a eficácia de um novo medicamento desenvolvido, a sulfa (sulfanilamida), às custas das vidas dos prisioneiros. Já nos campos de Natzweiler e Sachsenhausen, destacou-se testes de prisioneiros submetidos aos danosos gases fosgênio e mostarda, com o objetivo de testar possíveis antídotos (AS EXPERIÊNCIAS... Enciclopédia do Holocausto).

A terceira categoria de experiências buscava aprofundar os princípios raciais e ideológicos da visão nazista. Nesse cenário, o médico Josef Mengele – conhecido também como “anjo da morte” – realizou as mais infames experiências, em Auschwitz. Mengele utilizou gêmeos, crianças e adultos, de forma inumana, e também coordenou experiências sorológicas em ciganos (AS EXPERIÊNCIAS... Enciclopédia do Holocausto).

Outras experiências repugnantes como a esterilização em massa de judeus, ciganos, e outros grupos considerados pelos nazistas como racial ou geneticamente indesejáveis, acontecia, principalmente, em Auschwitz (AS EXPERIÊNCIAS... Enciclopédia do Holocausto).

No final do processo de extermínio, estimou-se

[...] 3 milhões de judeus foram assassinados em campos de extermínio; 700 mil em caminhonetes (por inalação de gás carbônico); 1,3 milhão foi fuzilado pelas SS, pela polícia, por milícias auxiliares ou até por colaboradores locais das tropas alemãs. Um milhão morreu de fome, doenças ou brutalidades em guetos e campos de concentração nos territórios ocupados. Chega-se assim a um total de aproximados 5,5 milhões de judeus europeus massacrados, número que a abertura dos arquivos soviéticos fez crescer até seis milhões, cifra citada (com conhecimento de causa) pelo criminoso nazista Adolf Eichmann em seu julgamento em Jerusalém em 1961 (COGGIOLA, 2015).

Isso desconsiderando os genocídios paralelos de homossexuais, ciganos, prisioneiros de etnia eslava, Testemunhas de Jeová e o projeto Aktion T4. Este último pretendia a "pureza" genética da população alemã através do extermínio ou da esterilização de cidadãos alemães e austríacos classificados como deficientes

físicos ou mentais. Como resultado, cerca de 80 a 100 mil adultos, cinco mil crianças e mil judeus foram mortos em instituições médicas do Reich (COGGIOLA, 2015).

No final da Segunda Guerra Mundial, no geral, os seis milhões de judeus exterminados pelo nazismo equivalem a 65% da população judia da Europa, que era de 9,4 milhões antes da guerra (os judeus obrigados a fugir de seus países foram inseridos da contagem nesse percentual); e a 40% do total da população judia mundial, correspondente a 16,7 milhões de pessoas, à época. E foi assim que um pedaço, dos mais significativos, da cultura e da história europeia, desapareceu para sempre (COGGIOLA, 2015).

## **5 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)**

O Direito Internacional Humanitário (DIH) objetiva amenizar, ao máximo, o sofrimento causado pela guerra, ao proteger e assistir as vítimas sobreviventes da mesma. O conhecido como *jus in bello* (direito na guerra) se aplica às partes beligerantes independentemente do motivo para o conflito ou se a causa defendida por qualquer uma das partes seja justa (O DHI...2010).

Tradicionalmente, a Teoria da Guerra Justa (TGJ) é concebida por dois conceitos fundamentais sobre conflitos: *jus ad bello* (razões justas para iniciar a guerra); e *jus in bello* (formas justas para lutá-la). Contudo, mais recentemente, emergiu o conceito do *jus post bellum* – JPB, referindo-se às formas justas e menos danosas para se terminar um conflito (AMARAL, 2016).

Desta maneira, despertam temas não apenas sobre a decisão de ir à guerra e de como se comportar num contexto de guerra, mas também sobre qual a responsabilidade após o fim de um conflito (*jus post bellum*) (WALZER, 2004).

### **5.1 JUS IN BELLUM**

Consoante afirma Jordão (2016), a teoria da guerra justa busca explicitar os critérios determinantes para que um Estado entre em guerra e atenda ao princípio do justo bem como às condições básicas nas quais o conflito deve ser travado.

Destarte, o referido autor aduz que a doutrina tenta conciliar três princípios básicos para que um Estado possa estar em consonância com o que dispõe a ideia do “justo”, sendo eles: tirar vida humana é um erro grave; os Estados possuem o dever de defender os seus cidadãos e a justiça; proteger a vida humana inocente e defender importantes valores morais por vezes exige o uso da força e da violência (JORDÃO, 2016).

Assim, esses princípios possuem o intuito de delimitar um parâmetro a ser seguido pelos Estados em caso de potenciais e emergentes conflitos, sendo constituído, desse modo, um forte instrumento utilizado por indivíduos e grupos políticos nas decisões frente a uma guerra iminente (JORDÃO, 2016). E “em termos gerais, a doutrina de Guerra Justa traz em pauta um debate sobre moralidade e legitimidade nos conflitos internacionais” (BELLAMY, 2009, p.29).

No que diz respeito à aplicação desses preceitos ao estopim da Segunda Guerra Mundial, tem-se que eles foram deixados completamente de lado, posto o modus operandi totalitário e opressivo da Alemanha nazista. A preocupação e a empatia para com os demais países e cidadãos foram nitidamente ignoradas em razão do abuso de poder que culminou em anos de genocídio e tortura.

Faz-se importante ressaltar que, em tese, a teoria da guerra justa não possui o intuito de justificar guerras, mas sim de preveni-las, de modo a auxiliar os governantes estatais a “colocar na balança” os prós e contras mediante o início de um conflito: “(...) um indivíduo engajado na guerra não deve agir por sentimentos de ódio, inveja, ganância ou vontade de dominar, mas, sim, por amor e desejo de manter a paz e justiça ” (BELLAMY, 2008, p. 27).

Assim, é possível afirmar que tal preceito auxilia os membros da comunidade internacional a analisarem as consequências jurídicas, sociais e econômicas as quais podem surgir mediante o estopim de uma nova guerra, sendo a melhor alternativa a ser adotada, na maioria das vezes, a adoção de outras formas de resolução de conflitos (JORDÃO, 2016).

De acordo com Cícero (apud Jordão, 2016), o emprego da violência não passa de um último recurso a ser utilizado caso as tratativas de acordos não venham a surtir efeito, de modo a configurar um preceito passível de ser aplicado

somente quando outros meios considerados mais adequados à resolução de conflitos se mostrarem impossíveis ou completamente falhos.

Como forma de ratificar esse pensamento, aduz Hildebrando Acciolly (2012): “seja como for, é, pelo menos, dever moral de todo Estado não recorrer à luta armada, antes de tentar qualquer meio pacífico para a solução de controvérsia que surja entre o mesmo e qualquer outro membro da comunidade internacional”.

Assim, para analisar e julgar se determinada guerra se configura como justa ou injusta a Organização das Nações Unidas, juntamente a outros órgãos internacionais de justiça, considera que uma guerra somente o será a depender: da causa; da autoridade legítima; da intenção; da probabilidade de êxito; de ser a última modalidade de tentativa restante para resolver o problema; e da proporção entre os meios utilizados e a finalidade que se pretende alcançar (JORDÃO, 2021).

Analisando tais preceitos em relação à Segunda Guerra Mundial, tem-se que a sua justificativa se baseou na discriminação racial, religiosa e de gênero para com milhares de indivíduos, sendo impossível determiná-la como um evento de causa justa. A motivação pelo ódio e o crescimento dele na Alemanha nazista ultrapassou qualquer oportunidade de tratativa internacional, estando a Segunda Guerra, portanto, fora de qualquer possibilidade justa.

Nesse sentido, embora não sejam conceitos correspondentes à segunda guerra mundial, o jus in bello, bem como a guerra justa, têm o intuito de garantir a aplicação e a durabilidade dos direitos humanos como base em uma atuação política a ser estabelecida internacionalmente pelos governantes (O DIH...2010).

Infelizmente, o estado de guerra por vezes é necessário e por isso é crucial a delimitação desse tema e compreensão dos limites que lhe tangem e devem ser respeitados; e de quais afrontas não devem ser toleradas: “a permissibilidade de matar em autodefesa seria o fenômeno no mundo potencializador por meio do qual poderiam ser desenvolvidos juízos para a moralidade da guerra” (BELLAMY, 2008, p. 26- 27).

## 5.2 JUS POST BELLO DA 2ª GM

Após o período massivo de conflitos da Segunda Guerra Mundial a população europeia restou completamente devastada pelos desdobramentos

horrendos vivenciados. Vivenciou o que podemos chamar, informalmente, de “ressaca moral”, na qual percebeu-se a urgente necessidade de haver o reencontro entre direito e ética, uma vez que o positivismo exacerbado impôs ao direito um período muito estranho, no qual a morte estava legalizada.

É possível afirmar que, à época, o mundo todo ainda processava os absurdos proporcionados pelo partido nazista, que torturou e escravizou milhões de pessoas inocentes. Isso explica o pacto de que nas constituições neoconstitucionais, a dignidade da pessoa humana vai além do humanismo: sendo preciso respeitar e se importar, quantitativamente e qualitativamente com a vida.

Algumas memórias, como a de Valentina Mikháilovna Ilkévitch (mensageira partisan), e Kehrlé (soldado alemão) refletem a bilateralidade da guerra, mas ambas ratificam, mais uma vez, esse pensamento – de que a vida nunca valeu tão pouco:

Depois da guerra... A vida humana não valia nada. Vou dar um exemplo... Depois do trabalho estava no ônibus, quando de repente comecei a ouvir gritos: Pega ladrão! Pega ladrão! Minha bolsa...' O ônibus parou... Na mesma hora se juntou um fur-dunço. Um jovem oficial levou o menino para a rua, colocou o braço dele sobre seu joelho e - pou! - Quebrou em dois. Subiu de volta... E demos partida... Ninguém defendeu o menino, não chamaram a polícia.... Não chamaram um médico. E o oficial tinha o peito cheio de medalhas.... Fui descer no meu ponto, ele se levantou e me deu a mão: 'Passe, moça. Tão gentil... Lembrei-me disso agora..., mas na época todo mundo era militar, vivíamos segundo as regras do tempo de guerra. E elas são humanas, por acaso? (ALEKSIÉVITCH, 2016, p. 40)

[...] contou como eles tinham sido fuzilados, como conduziram para o fuzilamento ela e os cinco filhos. Enquanto eram levados para um galpão, mataram as crianças. Atiravam e achavam divertido...

Sobrou o último, um bebê de peito. O fascista sinalizava: jogue para cima, vou atirar. A mãe jogou a criança de forma que ela mesma a matasse.... Seu filho.... Para que o alemão não tivesse tempo de atirar.... Ela dizia que não queria viver, não podia viver nesse mundo depois disso, só no outro mundo... (ALEKSIÉVITCH, 2016, p. 314).

“No Cáucaso, quando um de nós era morto, não havia necessidade de qualquer superior nos dizer o que fazer. Nós só pegávamos nossas pistolas e atirávamos em tudo que estava à vista, mulheres, crianças, tudo”, conta Kehrlé, soldado alemão.

Os soldados nazistas, em particular, possuíam uma impressionante facilidade em descrever as atrocidades cometidas pelas tropas alemãs. São deles as declarações mais polêmicas e chocantes do livro, nas quais descrevem como atacavam inimigos e civis indiscriminadamente (LOUREIRO, 2011).

E apesar do nítido fracasso da Liga das Nações, criada no final da Primeira Guerra Mundial, após o fim da segunda guerra, cinquenta nações, incluindo o Brasil, se sensibilizaram com a comunidade internacional e se reuniram na Conferência de São Francisco (1945), na qual fundou-se a Organização das Nações Unidas, com a esperança de além de manter a paz e a segurança internacional, evitando futuras guerras, garantiria a defesa e o cumprimento dos Direitos Humanos, pelo uso de meios cooperativos pacíficos (CALIXTO, 2022).

Até hoje, a humanidade não inventou outro instrumento tão eficaz quanto a ONU para promover a paz e a segurança no globo. Em suas variadas atividades, a referida Organização atua no desarmamento e na luta contra a proliferação da arma de destruição em massa, tendo a luta contra o terrorismo se tornado um dos principais cuidados adotados. Além disso, é inegável a sua contribuição no que diz respeito à solução de problemas socioeconômicos, culturais e humanitários, sendo a ONU o centro da luta pela garantia dos direitos individuais e da liberdade dos seres humanos (NOVO, 2018).

Além da garantia da DUDH já detalhada nesse artigo, como consequência, a Alemanha teve o seu território e a sua capital divididos em zonas de influência dos países vencedores, iniciando-se, assim, o processo de desnazificação, o qual se deu por meio da destruição de todo e qualquer símbolo ligado ao nazismo de Adolf Hitler. Nesse sentido, todas as propagandas ligadas ao referido ditador foram banidas, tendo os nazistas que apoiaram o período de guerra sido julgados e condenados pelo Tribunal de Nuremberg (BOTELHO, 2021).

Aconteceu que, com o fim da guerra, instalou-se o que se chamou de Guerra Fria, marcada diretamente pela construção do Muro de Berlim, o qual dividiu a Alemanha em dois “mundos”, cada qual alinhado com uma ideologia diferente, quais sejam: a Alemanha Ocidental, identificada como República Federal da Alemanha (RFA), capitalista e alinhada aos Estados Unidos; e a Alemanha Oriental: República Democrática Alemã (RDA), ocupada pelas tropas do Exército Vermelho, socialista e, portanto, aliada da União Soviética (SILVA, 2022?).

É importante entender isso porque a referida divisão da Alemanha simbolizou a polarização que marcou o século XX, visto que era um reflexo da então hegemonia político-ideológica mundial, uma vez que o muro foi, de fato, construído

para impedir que a população da Alemanha Oriental continuasse fugindo para a ilha de desenvolvimento capitalista, em Berlim Ocidental. Estima-se que entre 1948 e 1961, cerca de 2,7 milhões de pessoas haviam deixado a RDA (SILVA, 2022?).

Em relação ao Tribunal de Nuremberg, foi um tribunal inovador, nos quais os representantes dos governos dos Estados Unidos, da França, Grã-Bretanha e União Soviética se uniram com o intuito de pela primeira vez – além da penalização internacional Alemã – julgar e responsabilizar penalmente pessoas físicas, agentes, que atuaram em cargos significativos da Alemanha nazista. Tamanha foi essa inovação, que se estendeu no tempo e permanece até os dias atuais (BOTELHO, 2021).

A respeito dos aspectos jurídicos, tem-se que a criação do referido Tribunal gerou um pouco de controvérsias, ao passo que não existia, à época, previsão legal que sustentasse os julgamentos a serem realizados. Nesse sentido, foi necessário a realização de um debate acerca da real finalidade do Tribunal de Nuremberg, abordando os princípios fundamentais necessários a serem adotados pelo Estado como forma de promoção da segurança jurídica (BOTELHO, 2021).

Nessa visão positivada, a soberania do Estado é relativa. Não é absoluta. A soberania nacional só acontecerá plenamente, se o Estado funcionar de acordo com as regras, o conjunto de princípios da sociedade internacional, ou seja, de acordo com o direito internacional. Não significa dizer que a soberania do estado foi desfeita, mas que, agora, está devidamente condicionada. Significa dizer que, na sociedade internacional, ainda não há um órgão supremo a que obedeçam, que possa dirimir controvérsias e fazer com que sejam respeitados os direitos de cada Estado, tampouco uma organização judiciária, com jurisdição obrigatória. Assim, dentro da dinâmica internacional, não existe estado acima do estado, mas sim uma sociedade horizontal, descentralizada, não institucional, com intervenção mínima, na qual a autonomia dos indivíduos/estados nacionais assumirá a resolução dos problemas.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar, mesmo que de maneira breve, a história dos Direitos Humanos, percebemos que sua justificativa e fundamentação foram baseados na liberdade e no princípio do ser humano ter seu valor individual suficiente em sua existência.

Ademais, não se pode negar que a conquista da igualdade custou seu preço, sua luta, suas dores; uma vez que a característica de universalidade não foi inerente a esses direitos, mas sim desenvolvida ao longo da história. Portanto, agora que consolidamos, de fato essa vitória, temos a responsabilidade de defender esses direitos.

A Segunda Guerra Mundial, por ter seguido caminho contrário e se afastado desses princípios, permitiu um novo olhar sobre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Isso porque, após o longo período de barbáries imensuráveis, a sociedade internacional se viu na obrigatoriedade de prevenir o acontecimento de qualquer ato semelhante ao nazismo de Hitler, tendo sido necessário, para isso, a criação de dessa nova concepção valorativa da vida.

Por isso, hoje, embora o mundo continue em metamorfose, assim como o formato de seus conflitos, a luta para que esses confrontos se tornem mais humanos e menos violentos é contínua e internacional, através do estabelecimento e manutenção de tratados e convenções para alcançar tal objetivo - restabelecer e voltar à normalidade das relações e da sociedade internacional, onde haja diálogo, cooperação, reciprocidade.

Logo, considerando a evolução imposta pelo pós-guerra, a sociedade internacional não pode assumir uma necropolítica. Ela precisa de limites, para conservar a vida – não só humana, mas também da natureza – e não correr o risco de acreditar estar aniquilando o inimigo, enquanto aniquila a própria humanidade. Não é uma possibilidade utópica de não existir conflitos, mas uma realidade em que esses mesmos conflitos continuam existindo, porém, serão superados através de soluções dialogáveis – sem violências – e com mecanismos jurídicos harmonizando as disputas – sem a formatação primitiva de destruição.

## **7 REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual do Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

A História dos Direitos Humanos. **Politize!** 2021. Disponível em: [https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwsrWZBhC4ARIsAGGUJuo0EiXTyB1\\_r8mThzjjKuXA5eR-Jole9TYwMg0MoC57LJeJdJNVxecaAmfqEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/?gclid=Cj0KCQjwsrWZBhC4ARIsAGGUJuo0EiXTyB1_r8mThzjjKuXA5eR-Jole9TYwMg0MoC57LJeJdJNVxecaAmfqEALw_wcB). Acesso em: 26/11/2022.

ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **A Guerra Não Tem Rosto de Mulher**. 1ª edição. Companhia das Letras, 17 de junho de 2016.

AMARAL, Rodrigo. Jus post bellum (justiça após a guerra) nas Relações Internacionais Contemporâneas: Entre a Teoria e a Narrativa. **NEIBA**. Argentina, Volume V. p1. 2016

AS EXPERIÊNCIAS MÉDICAS NAZISTAS. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-medical-experiments>. Acesso em: 27/11/2022.

BELLAMY, Alex J, 2009. **Guerras Justas**: de Cicerón a Iraq. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica.

BOTELHO, Julia. **Tribunal de Nuremberg**: o que foi?. Politize!, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tribunal-de-nuremberg/>. Acesso em: 13/11/2022.

BLANC, Claudio. Segunda Guerra Mundial: A guerra mais sangrenta da história. 1º Edição. Camelot Editora, 11 de dezembro de 2020.

CAGO, Rodrigo. Fundamentos filosóficos da doutrina onusiana de intervenções internacionais. **Jus.com**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18804/fundamentos-filosoficos-da-doutrina-onusiana-de-intervencoes-internacionais>. Acesso em: 14/11/2022.

CALIXTO, Luiza; MORAIS, Pâmela. **Segunda Guerra Mundial**: como impactou a história?. 2022. Disponível em: [https://www.politize.com.br/segunda-guerra-mundial/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiA37KbBhDgARIsAlzce15bLLOpqIpHWZPspjnlAVfBu9zevfepyvWKTvpWhD7CRuPzdTkQroaAu7GEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/segunda-guerra-mundial/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQiA37KbBhDgARIsAlzce15bLLOpqIpHWZPspjnlAVfBu9zevfepyvWKTvpWhD7CRuPzdTkQroaAu7GEALw_wcB). Acesso em: 15 nov. 2022.

CAMPOS NAZISTAS. **Enciclopédia do Holocausto**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nazi-camps>. Acesso em: 27/11/2022.

COGGIOLA, Osvaldo. **A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: Causas, Estrutura, Consequências**. 1ª edição. Livraria da Física, 01/01/2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS COMPLETA 70 ANOS. **Legado, 2018**. Disponível em: [https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAjwjtOTBhAvEiwASG4bCCWVCXJM-VRTS\\_j9FVbnhy6zmUDZjTwRnZirC4AynB5rkCMYUOoA0BoCqw8QAvD\\_BwE](https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=CjwKCAjwjtOTBhAvEiwASG4bCCWVCXJM-VRTS_j9FVbnhy6zmUDZjTwRnZirC4AynB5rkCMYUOoA0BoCqw8QAvD_BwE). Acesso em: 02/05/2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: COMO SURTIU E O QUE PROPÕE?. **Desinstitute**, 2021. Disponível em: <https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/>. Acesso em 29/10/2022.

FACHINI, Tiago. Direito Internacional: tipos, princípios e importância. **PROJURIS**, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-internacional/>. Acesso em: 14/11/2022.

HASTINGS, Max. **Inferno**: o mundo em guerra 1939-1945. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012, p. 185.

HIGA, Carlos César. Segunda Guerra Mundial. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/segunda-guerra-mundial.htm#:~:text=Em%201940%2C%20as%20tropas%20nazistas,foi%20ataca da%20por%20avi%C3%B5es%20alem%C3%A3es>. Acesso em: 26/11.2022.

HOLOCAUSTO, Enciclopédia do. **DOCUMENTANDO O NÚMERO DE VÍTIMAS DO HOLOCAUSTO E DA PERSEGUIÇÃO NAZISTA**. 2019. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 13 nov. 2022.

INTRODUÇÃO AO HOLOCAUSTO. Enciclopédia do Holocausto, 2022. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/introduction-to-the-holocaust>. Acesso em: 26/11/2022.

LOUREIRO, Gabriela. Livro revela o que pensavam soldados na Segunda Guerra. **VEJA**, 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/livro-revela-o-que-pensavam-soldados-na-segunda-guerra/>. Acesso em: 27/11/2022.

MÁXIMO, Wellton. Conselho de Direitos Humanos da ONU debaterá guerra na Ucrânia. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-02/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-debatera-guerra-na-ucrania>. Acesso em 28/03/2022. Acesso em: 04/05/2022.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NARDO, Giovanna Catelan. O direito humanitário e os limites da guerra. **Politize!**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-humanitario-limites-da-guerra/>. Acesso em: 26/11/2022.

NATARAJAN, Swaminathan. Os chocantes relatos dos Sonderkommandos, judeus forçados a trabalhar nas câmaras de gás do Holocausto. **BBC News Brasil**. 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51230256>. Acesso em: 26/11/2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NOVO, Benigno Nunez. Direito Internacional Público. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51568/organizacao-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 14/11/2022.

NOVO, Benigno Nunez. O legado de Francisco de Vitória. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57209/o-legado-de-francisco-de-vitria>. Acesso em: 16/10/2022

O DIH E OUTROS REGIMES LEGAIS – JUS AD BELLUM E JUS IN BELLO. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**, 2010. Disponível em <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/ihl-other-legal-regmies/jus-in-bello-jus-ad-bellum/overview-jus-ad-bellum-jus-in-bello.htm>. Acesso em 29/10/2022.

SOUZA, Isabela. **O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em: 16/10/2022.

PEQUENO, Marconi. **Ética, direitos humanos e cidadania**. In Curso de Formação de Educadores em Direitos Humanos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2001.

PORTO, Rayssa; SILVA, Mirthis. TRATADO DE VERSALHES: sanções para a paz? **História e Parcerias**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 02, p. 03-11, jun. 2019.

Disponível em:

[https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570572708\\_ARQUIVO\\_35278e3dd24756a6c85c9331993c1d65.pdf](https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570572708_ARQUIVO_35278e3dd24756a6c85c9331993c1d65.pdf). Acesso em: 14/11/2022.

SILVA, Daniel Neves. **Muro de Berlim**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/muro-berlim.htm>. Acesso em 26/11/2022.

SILVA, Daniel Neves. **Segunda Guerra Mundial**. História do Mundo. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/segunda-guerra-mundial.htm>. Acesso em: 13/11/22.

SILVA, Daniel Neves. **Segunda Guerra Mundial**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm>. Acesso em 13/11/2022.

TRABALHO FORÇADO: VISÃO GERAL. **Enciclopédia do Holocausto**.

Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/forced-labor-an-overview>. Acesso em: 27/11/2022.

WALZER, Michael 2004. **Arguing About War**. New Haven; London: Yale University Press.

JORDÃO, Marco Aurélio De Medeiros. **Bellum Justum E A Justificativa Da Guerra: Um Dilema Na Política Internacional**. 2016. Tese (Pós-Graduação) Curso de Filosofia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.